GRUPO CASAS BAHIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 33.041.260/0652-90

COMUNICADO AO MERCADO

Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3

GRUPO CASAS BAHIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Companhia") (B3: BHIA3), vem, pela presente, apresentar aos seus acionistas e ao mercado em geral, em atendimento ao Ofício nº 249/2026/CVM/SEP/GEA-2, emitido pela Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") em 27 de outubro de 2026 ("Ofício"), os esclarecimentos solicitados.

O Ofício, cuja cópia integra o presente Comunicado ao Mercado como Anexo, faz referência à notícia veiculada na página do portal de notícias UOL Economia na rede mundial de computadores em 23 de outubro de 2026, intitulada "Casas Bahia é acusada de mover R$ 75 mi de garantia após pedir recuperação" ("Notícia").

Inicialmente, esclarece-se que, no âmbito do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Companhia e determinadas subsidiárias, objeto do Fato Relevante divulgado em 16 de agosto de 2026 ("Recuperação Judicial"), em tramitação perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP ("Juízo da Recuperação Judicial"), foi deferida tutela de urgência em 31 de agosto de 2026 ("Tutela de Urgência") que, dentre outras providências, suspendeu o vencimento antecipado das dívidas da Companhia e os demais efeitos contratuais decorrentes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei nº 11.101").

A Notícia reproduz alegações formuladas pela Oliveira Trust, na qualidade de agente fiduciário dos titulares das debêntures da primeira série da 11ª (décima primeira) emissão da Companhia ("Agente Fiduciário" e "Debêntures", respectivamente), em petição apresentada nos autos da Recuperação Judicial. A Companhia confirma que referida petição foi apresentada e que o Juízo da Recuperação Judicial, por decisão proferida em 21 de outubro de 2026, determinou a manifestação da Companhia, a ser seguida da análise da

administração judicial e da manifestação do Ministério Público. A Companhia ressalta, contudo, que a Notícia reflete exclusivamente a versão do Agente Fiduciário, que ainda não foi submetida ao contraditório nem apreciada pelo Juízo da Recuperação Judicial, e que a Companhia discorda da caracterização dos fatos ali apresentada, que será oportunamente contestada nos autos.

Com relação ao mérito das alegações, a Companhia esclarece que a garantia constituída em favor dos titulares das Debêntures tinha por objeto a cessão fiduciária dos direitos sobre a conta vinculada em si, e não a cessão fiduciária dos recebíveis da Companhia decorrentes de pagamentos realizados por meio de Pix. Desse modo, os recebíveis não depositados na conta vinculada não integravam o objeto da garantia. Ademais, nos termos da Tutela de Urgência, a Companhia entende que eventual inadimplemento de obrigações não financeiras assumidas no âmbito dos instrumentos relativos às Debêntures não resulta, por si só, no vencimento antecipado das obrigações atreladas a tais instrumentos, nem dariam ao respectivo credor o direito de apropriar-se de recursos depositados na conta vinculada.

Nesse contexto, e diante da existência de posições contrapostas acerca dos efeitos do processo de Recuperação Judicial e da Tutela de Urgência sobre a livre movimentação de eventuais recursos depositados na conta vinculada, a Companhia optou por suspender tais depósitos.

A Companhia informa, ainda, que os recursos em questão vêm sendo integralmente utilizados na manutenção de suas operações, em benefício de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, colaboradores e consumidores, bem como do mercado em geral, em linha com o objetivo de preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica que orienta o instituto da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101.

No que se refere à divulgação de fato relevante, a Companhia entende que o assunto não constitui ato ou fato relevante nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44, uma vez que se trata de discussão judicial em andamento no âmbito da Recuperação Judicial, cujo desfecho depende ainda da manifestação da Companhia, da análise da administração judicial, da manifestação do Ministério Público e da apreciação pelo Juízo da Recuperação

Judicial, e não de qualquer fato consumado que seja considerado relevante. Os processos judiciais dos quais a Companhia é parte, bem como os riscos a eles associados, são devidamente reportados nos canais aplicáveis, notadamente no Formulário de Referência e nas demonstrações financeiras da Companhia, observados os prazos para divulgação e os critérios de relevância previstos na regulamentação aplicável.

Por fim, a Companhia ressalta que as informações aqui prestadas refletem o seu entendimento na presente data e estão sujeitas às decisões a serem proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, bem como ao regular trâmite do processo de Recuperação Judicial, e que manterá seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados caso sobrevenha decisão ou desdobramento que, a seu juízo, configure ato ou fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável.

A Companhia reafirma seu compromisso com a transparência e com o cumprimento integral de suas obrigações de divulgação de informações, permanecendo à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 28 de outubro de 2026.

GRUPO CASAS BAHIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elcio Mitsuhiro Ito

Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO

Cópia do Ofício nº 249/2026/CVM/SEP/GEA-2

[segue na próxima página – restante da página intencionalmente deixado em branco]

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, nº 217, 8º e 9º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04002-905
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 249/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Ao Senhor
Elcio Mitsuhiro Ito
Diretor de Relações com Investidores do
GRUPO CASAS BAHIA S.A.
Tel.: +55 (11) 4225-9905
E-mail: ri@casasbahia.com.br

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à notícia veiculada na página do portal de notícias *UOL Economia* na rede mundial de computadores em 23/10/2026, intitulada "Casas Bahia é acusada de mover R$ 75 mi de garantia após pedir recuperação", com o seguinte teor:

> **Casas Bahia é acusada de mover R$ 75 mi de garantia após pedir recuperação**
>
> *Vitor Azevedo | Do UOL, em São Paulo*
>
> *23/10/2026 12h40*
>
> A Oliveira Trust, representante de investidores em títulos de dívida da Casas Bahia, acusa a varejista de transferir, após o pedido de recuperação judicial, R$ 75,1 milhões de uma conta usada como garantia para outra de livre movimentação do próprio grupo. A instituição também aponta indícios de que pagamentos de consumidores passaram a ser recebidos fora das contas previstas nos contratos.
>
> As alegações constam de uma petição apresentada à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Uma fonte a par do assunto, ouvida sob condição de anonimato, avalia que, se confirmado o redirecionamento irregular dos recursos, a conduta poderia configurar fraude. Os fatos, porém, ainda dependem de apuração.
>
> Em decisão de quarta-feira (21), a Justiça determinou que a Casas Bahia se manifeste em cinco dias. Depois, a administradora judicial terá 15 dias para analisar as acusações, seguida de manifestação do Ministério Público.
>
> Procurada pelo UOL, Casas Bahia e Oliveira Trust informaram que não iriam comentar.
>
> O que aconteceu
>
> Transferências ocorreram após pedido de recuperação judicial. Segundo a Oliveira Trust, R$ 75,1 milhões foram retirados de uma conta no Banco do Brasil que recebia pagamentos por Pix entre 17 e 24 de agosto. A Casas Bahia havia pedido recuperação judicial no dia 16.
>
> Recursos serviam como garantia aos investidores. O dinheiro recebido por Pix ficava vinculado ao pagamento de debêntures emitidas pela Casas Bahia. Pelo contrato, os valores poderiam ser

transferidos para uma conta de livre movimentação da varejista enquanto fossem cumpridas as condições previstas para as garantias, entre elas uma movimentação mínima de R$ 200 milhões por mês na conta. Segundo a Oliveira Trust, essa exigência não estava sendo cumprida quando os R$ 75,1 milhões foram liberados para outra conta da Casas Bahia, em operações identificadas como '144-GARANTIA TRANSF'.

Destino final dos recursos ainda não foi esclarecido. Em petição, a defesa da Oliveira Trust afirma que não foi identificado o banco nem a conta que recebeu os valores.

Conta que garantia o pagamento de debêntures registrou queda de 99,3% nos recebimentos por Pix. Segundo os cálculos da Oliveira Trust, a média diária de entradas passou de R$ 16,5 milhões na primeira semana de agosto para R$ 122 mil na última. A empresa questiona a redução porque o contrato previa que os pagamentos por Pix feitos à Casas Bahia fossem concentrados nessa conta. A queda do fluxo, isoladamente, no entanto, não comprova desvio.

Representante dos investidores fez compra para verificar destino dos pagamentos. Em 6 de outubro, a Oliveira Trust realizou uma compra de R$ 578,90 no site da varejista. O comprovante apresentado à Justiça mostra o Grupo Casas Bahia como recebedor, mas indica uma conta no Itaú como destino do Pix, e não a conta no Banco do Brasil.

Teste não esclarece o destino dos R$ 75,1 milhões transferidos em agosto. O comprovante se refere apenas à compra realizada em outubro e não traz informações sobre as movimentações anteriores, que, segundo a Oliveira Trust, ocorreram entre 17 e 24 de agosto e somam os R$ 75,1 milhões.

Recebíveis de cartão também são questionados

Contrato previa movimentação mínima de R$ 200 milhões por mês. A Oliveira Trust afirma que a conta vinculada às vendas com cartão deveria receber pelo menos esse valor mensalmente. Segundo a Oliveira Trust, nos meses até julho, em que o fluxo mínimo foi alcançado, a Casas Bahia fez depósitos de recursos próprios na conta após ser notificada. Esses aportes não são necessariamente recebimentos de vendas com cartão.

Movimentação caiu para R$ 30 mil em setembro. A petição aponta que, entre 1º e 24 daquele mês, a conta recebeu apenas R$ 30 mil em pagamentos de cartão, sem novos aportes da varejista. Em agosto, os depósitos adicionais haviam somado R$ 22 milhões, com o último realizado no dia 7.

Transferências de Pix ocorreram antes da instrução de bloqueio. A Oliveira Trust encaminhou a ordem de bloqueio da conta de cartão em 18 de agosto e da conta de Pix em 26 de agosto. Assim, as transferências questionadas, realizadas entre 17 e 24 de agosto, antecederam a instrução de bloqueio do Pix. A instituição também pediu ao Banco do Brasil esclarecimentos sobre a implementação das ordens.

O que a Justiça vai analisar

Oliveira Trust representa investidores em debêntures da Casas Bahia. As debêntures são títulos de dívida emitidos por empresas para captar recursos. A instituição atua como agente fiduciário da primeira série da 11ª emissão, acompanhando o cumprimento dos contratos e a preservação das garantias oferecidas aos investidores.

Instituição pediu investigação sobre o destino dos recursos. Entre as medidas solicitadas estão a apresentação dos extratos completos, a identificação das contas que receberam os pagamentos e pedidos de informações ao Banco Central, Banco do Brasil, Itaú e empresas responsáveis pelo processamento de cartões.

Justiça ainda não decidiu sobre as suspeitas. A decisão de 21 de outubro determinou a manifestação da Casas Bahia, seguida da análise da administração judicial e do Ministério Público. Os pedidos de investigação e apresentação de documentos ainda dependem de apreciação judicial.

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial os trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.Sª sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

4. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade

do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

5. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

6. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

7. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "*a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)*" (grifos nossos).

8. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 28 de outubro de 2026.**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes**, **Gerente**, em 27/10/2026, às 10:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo André Ramos Inubia**, **Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 27/10/2026, às 10:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2870870** e o código CRC **7C773AF3**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2870870** and the "Código CRC" **7C773AF3**.*